

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2007

Acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 234, de 2007, de autoria do Sr. João Dado, que *“acrescenta Art. 13-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana”*.

A proposição visa a acrescentar dispositivo na Lei 5889, de 8 de junho de 1973, reguladora do trabalho rural, que dispor sobre a atividade dos trabalhadores no corte de cana, determine, em síntese, o reconhecimento da atividade como penosa e insalubre; a vedação do salário por produção, bem como, a redução de jornada para seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, com proibição do trabalho em hora suplementar.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a proposição vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese a boa e louvável intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando uma regra para um grupo de trabalhadores específicos, ferindo o princípio constitucional da isonomia, haja vista, várias outras atividades serem preteridas.

Por outro lado, não podemos olvidar que a competência para a concessão do adicional de insalubridade é do Ministério do Trabalho, através da inserção no quadro das atividades, assim consideradas, após prévio estudo. Não foi levada também em consideração a vigência da NR-31, do referido ministério, que dispõe especificamente sobre o trabalho no campo. Da mesma sorte a questão da jornada.

Em relação às atividades agropecuárias, pela sua especificidade, exigem uma regulamentação própria, que já possuem em certa medida, porém ainda necessita de ajustes que considerem as peculiaridades de cada atividade ou diversidade regional, para que se tenha uma melhor aplicabilidade de acordo com a atividade exercida, o que o presente projeto não contempla.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 234, de 2007.

É como voto.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator